



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0036177-97.2011.815.2001.**

**ORIGEM:** 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

**APELANTE:** ENERGISA PARAÍBA - Distribuidora de Energia S/A.

**ADVOGADO:** Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB n.º 7.119) e Outros.

**APELADA:** Josineide Batista de Carvalho.

**ADVOGADO:** Arland de Souza Lopes (OAB/PB n.º 2.236).

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE RESULTANTE DE CHOQUE ELÉTRICO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, CF/88 E DO ART. 14, CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica e prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão.

2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo um valor que não importe em enriquecimento sem causa, nem tão inexpressiva a ponto de perder sua função pedagógica.

3. Apelo conhecido e desprovido.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0036177-97.2011.815.2001, em que figuram como Apelante a ENERGISA PARAÍBA - Distribuidora de Energia S/A. e como Apelada Josineide Batista de Carvalho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

A **ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 101/110, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face dela intentada por **Josineide Batista de Carvalho**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em favor da Autora, ora Apelada, e de Rafael Batista da Silva, respectivamente, esposa e filho do falecido Rogério Barbosa Silva, com correção monetária pelo IGP-M, a contar da data do julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, e ao

pagamento de pensão à Recorrida no valor de 2/3 do salário laboral percebido pelo falecido até o limite em que ele atingiria os setenta anos de idade, e a Rafael Batista da Silva, até quando este alcance a idade de vinte e quatro anos, corrigida monetariamente também pelo IGP-M, e com juros de mora desde cada vencimento, e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 128/141, sem apresentar qualquer insurgência contra a estipulação da pensão e seu valor, alegou que restou demonstrado que a rede de energia elétrica está de acordo com as normas técnicas da ABNT, não restando demonstrado o distanciamento entre a árvore, local onde aconteceu o acidente que causou a morte da vítima, e a rede elétrica.

Sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, tendo em vista sua imprudência ao subir em uma árvore sem o equipamento de proteção, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou em caso de manutenção de sua condenação, para que o *quantum* indenizatório seja minorado, e os juros de mora e a correção monetária incidam a partir da data de sua fixação.

Contrarrazoando, f. 147/149, a Apelada requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que as provas comprovam a existência do nexo de causalidade entre a culpa da Apelante e os danos sofridos pela vítima, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo, e o preparo recursal foi recolhido, f. 143, pelo que presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica decorrente de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço de energia elétrica, aplicando-se a teoria da responsabilidade derivada do risco administrativo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a empresa pública prestadora de serviço público de energia responde de forma objetiva pelos danos causados a seus usuários decorrentes do serviço por ela prestado, mormente quando afastada a culpa exclusiva da vítima" e que "mantém-se o valor da indenização por danos morais pois fixado com moderação" (fl. 727, e-STJ). [...]. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp 486.079/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/12/2016, DJ 1/2/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CHOQUE ELÉTRICO. FIO CAÍDO. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA VERIFICADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (STJ, AREsp 1265751, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/4/2018).

Restou comprovado que no dia 29 de dezembro do ano de 2010, por volta das 17h, na Rua Antonio Gomes da Silveira, Cristo, nesta Capital, Rogério Barbosa da Silva, esposo da Apelada, subiu em uma árvore, ocasião em que sofreu uma descarga elétrica ocasionada por um fio de alta tensão, e que, socorrido por terceiros, foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, vindo a falecer na madrugada de 15 de janeiro de 2011, conforme se depreende do documento de f. 17/18.

A causa da morte do esposo da Recorrida foi “septicemia devido a traumatismo crânio-encefálico devido a eletroplessão”, conforme se infere do Atestado Médico, f. 16, e do Laudo Tanatoscópico, f. 17/18.

A Apelante sustenta a tese de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

As provas produzidas na instrução probatória descrevem a dinâmica dos fatos, servindo para formar a convicção do Juízo.

Os depoimentos de Maria Jaqueline de Oliveira e de Maria de Lourdes Araújo da Silva, as duas únicas testemunhas inquiridas, arroladas pela Parte Autora, f. 87/88, foram unânimes ao relatar que se encontravam no local do acidente e presenciaram o

---

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INCÊNDIO CAUSADO POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA. 1. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeito na prestação de serviço de energia elétrica. Acórdão estadual pugnano que a concessionária de serviço público não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 318.307/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJ 05/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTOS DO PEDIDO AUTORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica por danos causados a consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 319.571/PE, Rel. Min. Luis stro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, dje 04/06/2013).

PROCESSO [CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACAO DE REPARACAO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSACAO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMILIA DE VITIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.](#) () 3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, 6o, da CF/88. 4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica e altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar. () 8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes. 9. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1095575/SP, 3.ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andright, DJ 20/10/2011, julgado em 3/11/2011).

exato momento em que a vítima subiu em uma mangueira, esclarecendo que a árvore está localizada em uma calçada.

Acrescentaram que viram quando a vítima segurou em um dos seus galhos, instante em que sofreu um choque elétrico, vindo a cair logo em seguida, e que os galhos da árvore estavam muito altos, ultrapassando os fios de energia elétrica, o que impossibilitou até mesmo sua visão, finalizando que após o falecimento da vítima a mangueira foi podada.

Conclui-se que a árvore onde ocorreu o sinistro estava próxima dos cabos de tensão elétrica, e que seus galhos já haviam ultrapassado a altura dos fios, dificultando sua visualização, colocando em risco não apenas a própria rede elétrica, como também a população.

A responsabilidade para executar a poda de árvores, objetivando a manutenção e conservação da rede elétrica é da Apelante, tendo em vista que são os prepostos da Companhia que possuem o conhecimento e/ou o treinamento adequado para executar o serviço de podagem com segurança.

Restando provado o nexo causal entre a conduta do prestador de serviços contratado pela Recorrente e o sinistro, é impositiva a manutenção do capítulo da Sentença que reconheceu os danos morais pela morte do esposo da Autora<sup>2</sup>.

Materializada a lesão extrapatrimonial, passo à análise do valor da indenização arbitrada pelo Juízo a título de indenização por danos morais.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando o bem jurídico violado, a

---

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. CHOQUE ELÉTRICO. FIO CAÍDO. REDE SECUNDÁRIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. PROVIMENTO. - Tratando-se de empresa concessionária responsável pelo fornecimento e manutenção dos serviços de energia elétrica concedidos pela União, a ela cabe responder em caso de apuração de eventual responsabilidade civil por choque elétrico decorrente do rompimento da rede de fiação. - O simples fato de o acidente ter ocorrido com fiação que se encontrava dentro de propriedade particular não afasta a possibilidade de que se tratava de rede de passagem. Aliás, tal situação é muito comum em regiões rurais, nas quais para se levar energia a determinadas áreas, a Empresa Concessionária, necessariamente, ingressa com os seus equipamentos em imóveis de particulares. - A indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada (TJ/PB, AC 00008302020128150141, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, julgado em 29/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DEVER DE FISCALIZAÇÃO - FIAÇÃO PROPORCIONANDO PERIGO LOCAL - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. - "Tratando-se de empresa concessionária de energia elétrica, responsável pelo fornecimento e manutenção dos serviços de energia elétrica concedidos pela união, a ela cabe responder em caso de apuração de eventual responsabilidade. O fato de se tratar de rede de transmissão de propriedade privada não exclui a responsabilidade pelos danos causados à vítima de eletrocussão, pois, além de ser a responsável pela transmissão da energia elétrica, a concessionária tem também o dever de fiscalização e vigilância." (TJMT; APL 148620/2013; Paranaíta; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 28/01/2015; DJMT 13/02/2015; Pág. 44) - "A reparação por danos materiais demanda a efetiva demonstração da perda patrimonial ou a frustração da expectativa de um lucro efetivamente esperado." (TJDF; Rec 2009.01.1.110935-8; Ac. 848.459; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 25/02/2015; Pág. 237) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJ/PB, AC 00034442820158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, julgado em 7/7/2016).

situação pessoal da parte autora, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Considerando a gravidade do acidente, a ausência de comprovação de que a Empresa Apelante tenha prestado até mesmo qualquer assistência à família, e a dor de uma esposa e de um filho ao perderem um pai, provedor de família, conclui-se que a quantia de R\$ 50.000,00 fixada, individualmente, para cada um deles, além de haver sido arbitrada de acordo com as circunstâncias fáticas, está em consonância com os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e por este Tribunal de Justiça<sup>4</sup> em casos análogos, inclusive, em dois julgamentos de minha relatoria<sup>5</sup>, sendo, portanto, descabida sua minoração.

<sup>3</sup>ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES, POR ELETROCUSSÃO. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NA MANUTENÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 30/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face da Companhia Energética do Maranhão-CEMAR, objetivando indenização por danos morais e materiais pela morte do filho dos autores, em decorrência de descarga elétrica de um fio de alta tensão, de responsabilidade da empresa ré. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, despesas com o funeral e pensionamento, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo. O acórdão reformou parcialmente a sentença, tão somente em relação à base de cálculo da verba honorária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos - no sentido de que a recorrente não comprovou que a morte decorreu de culpa exclusiva da vítima, restando patente a existência do dano e da relação de causalidade com a omissão dos deveres de cuidado e de manutenção devidos -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais arbitrado pela sentença, concluindo pela razoabilidade da "indenização por dano moral, diante das peculiaridades do caso concreto e ainda tendo como norte os precedentes dos Tribunais Superiores", fixando o "dano moral em R\$ 200.000,00, sendo a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada", quantum que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Em relação à indenização por dano material, a parte agravante suscita tese que não foi objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido (STJ, AgInt no AREsp 1248433/MA, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Assusete Magalhães, 2.<sup>a</sup> Turma, julgado em 8/5/2018, DJ 15/5/2018).

O termo inicial dos juros de mora é contado a partir da data do evento danoso, Súmula n.º 54<sup>6</sup>, do STJ, e a correção monetária é computada desde a data do seu arbitramento, Súmula n.º 362<sup>7</sup>, STJ, conforme já decidido pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018,

FERROVIÁRIO. MORTE DE PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula n.º 7/STJ, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a genitora e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada irmão da vítima. Precedentes.

3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 730.908/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.ª Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1/6/2018).

<sup>4</sup> RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. MORTE DE DETENTO PROVENIENTE DE DOENÇA CONTAGIOSA DURANTE O PERÍODO EM QUE CUMPRIA PENA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. PREJUÍZOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO. - Conforme enunciado no art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, respondendo civilmente o ente público em caso de dano causado a terceiro, independentemente da existência de culpa dos seus agentes. - A ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. - Restando devidamente comprovado no caderno processual que o detento veio a óbito por doença contagiosa quando cumpria pena em estabelecimento penitenciário, imperioso se torna o dever de indenizar diante da violação do dever constitucional de custódia do ente de Direito Público. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe (TJ/PB, AC 00196466720108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 10/4/2018).

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ALUNO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E PROVIMENTO DO APELO. - A indenização por dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação extrapatrimonial, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Logo, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o animus da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos. - Destarte, no caso concreto, vislumbra-se que o quantum indenizatório equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fixados na sentença ora guerreada - afigura-se insuficiente para compensar a apelante pelos danos sofridos, bem como dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza. Neste diapasão, entendo que a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra razoável diante dos fatos delineados (TJ/PB, AC 00011596220128150131, 3ª Câmara Especializada Cível, Rel. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, julgado em 19/9/2017).

<sup>5</sup> EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR

conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MORTE DE ALUNA, FILHA DOS PROMOVENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE PENSÃO. APELAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 490, DO STJ. RECEBIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANOBRA NEGLIGENTE REALIZADA PELO CONDUTOR DO TRANSPORTE ESCOLAR. NEXO CAUSAL CARACTERIZADO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA* EVIDENCIADOS. DANOS MATERIAIS CONSUBSTANCIADOS EM PENSIONAMENTO. CONDENAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL ARGUIDA PELO RÉU. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS ARBITRADO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA INFERIOR À GRAVIDADE DOS FATOS E AOS PARÂMETROS EMPREGADOS NESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO (TJ/PB, AC 0001313-80.2012.815.0131, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 31/7/2017).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DO FILHO DA PROMOVENTE. COLISÃO EM POSTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PRÓXIMO AO MEIO-FIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º, DO ART. 523, DO CPC/ 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO CRIMINAL PROPOSTO CONTRA O CONDUTOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSTE LOCALIZADO EM DISTÂNCIA AUTORIZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PROVAS QUE INDICAM O CONTRÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. GRAU DE CULPABILIDADE REDUZIDA. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. QUANTIA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO PRETENDIDO NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AO PEDIDO DE REDUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incumbe ao agravante requerer ao tribunal, preliminarmente, que conheça do agravo retido por ocasião do julgamento da apelação, na forma do art. 523, do CPC de 1973, vigente à época de sua interposição, sob pena de não conhecimento.

2. “Pretensão fundada na responsabilidade civil do Estado (art. 37, VI, CF). Inexistência de prejudicialidade externa determinada pela dependência do julgamento de ação penal movida contra o autor do fato ilícito.” (TJSP - AI 02487503520128260000 SP - Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público – Publicação 07/02/2013 – Julgamento 6 de Fevereiro de 2013 – Relator Décio Notarangeli)

3. “A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.” (ARE 951552 AgR,

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

4. Não tendo a Concessionária de Energia Elétrica se desincumbido do ônus de demonstrar que o poste causador de acidente automobilístico estava instalado na distância mínima permitida pelo Órgão de Trânsito competente, resta configurado onexo causal entre a sua conduta e o dano causado.

5. “São evidentes os danos morais sofridos pelos autores, em decorrência da trágica morte da filha. É desnecessária a produção de prova a respeito do dano moral, por representar modalidade de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato.” (TJPB; APL 0000215-24.2009.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 12/08/2015; Pág. 11).

6. “Configurada a culpa concorrente da vítima do evento danoso, a indenização por danos morais deve ser reduzida proporcionalmente ao grau de culpa do réu.” (TJMG – AC 10145110141440001 - Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL – Publicação 26/04/2013 – Julgamento 2 de Abril de 2013 – Relator Gutemberg da Mota e Silva)

7. Não há interesse recursal no pedido de redução do valor de indenização quando a Sentença a fixa de maneira até mais favorável que a pretendida pela parte Recorrente.

8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (TJ/PB, 4.ª Câmara Cível, AC 0001783-75.2013.815.0261, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 7/3/2017).

<sup>6</sup> Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n.º 54.

<sup>7</sup> A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Súmula n.º 362.